



Curadoria do Meio Ambiente

SIG n. 06.2018.00000389-0 - IC - Inquérito Civil

Assunto: reparação do dano ambiental causado diante da supressão de vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, na propriedade de Cláudio Vanderlei Antes, no Município de

Ibicaré

Investigados: Claudio Vanderlei Antes

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, Dra. Márcia Denise Kandler Bittencourt, doravante designado COMPROMITENTE; Cláudio Vanderlei Antes, brasileiro, inscrito, no CPF sob o n. 599.879.799-04, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 60, apartamento 801, Joaçaba/SC, fone 49 99135-4330, doravante designados COMPROMISSÁRIO, acompanhados de sua Procuradora, Dra. Maristela Freiberger, OAB/SC n. 19.367;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/1988, e art. 1º e art. 5º, ambos da Lei Federal n. 7.347/85):

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85;





CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição da República assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/2012, no artigo 2º, estabelece que as florestas existentes no território nacional e as demais fôrmas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações, respeitando a legislação em geral e as disposições da aludida lei;

CONSIDERANDO que conforme o Mapa de Vegetação do Brasil, expedido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2004, o Estado de Santa Catarina está totalmente inserido no Bioma Mata Atlântica¹;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, institui que são integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste;

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 8º da Lei n. 11.428/2006, "O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração";

CONSIDERANDO que, conforme artigo 14, caput, e § 1º, da

¹ http://mapas.ibge.gov.br/tematicos/vegetacao





Lei n. 11.428/2006. "A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados е motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo";

CONSIDERANDO que, consoante previsão do artigo 11 da Lei n. 11.428/2006, "O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei n. 11.428/2006 prevê que "O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; [...] III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de setembro de 1965; IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso VII,





alíneas "a" e "b", da Lei n. 11.428/2006, considera-se utilidade pública: "a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária; e b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados"; bem como, com fundamento no art. 3º, inciso VIII, alíneas "a', "b" e "c", do mesmo Diploma Legal, considera-se de interesse social: "a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente";

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n. 6, de 23 de setembro de 2008, do Ministério de Estado do Meio Ambiente, que institui a Lista Oficial de Espécies da Floresta Brasileira Ameaçada de Extinção, inclui, dentre outras, a *Araucária angustifólia* (Pinheiro brasileiro);

CONSIDERANDO também que a Resolução CONSEMA n. 51, de 5 de dezembro de 2014, a qual reconhece a lista oficial das espécies da Flora Ameaçada de Extinção do Estado de Santa Catarina, faz constar a espécie *Araucária angustifólia* (Pinheiro brasileiro);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de ofício encaminhado pela Polícia Militar Ambiental de Herval d'Oeste, que o investigado Cláudio Vanderlei Antes, no seu imóvel rural localizado na Linha São Salvador, no interior do Município de Ibicaré, destruiu, mediante corte, parcela da vegetação nativa existente no local, que constitui parte integrante do Bioma Mata Atlântica, a qual se encontrava em estágio médio de regeneração, com ocorrência natural de árvores da flora brasileira ameaçadas de extinção (Pinheiro brasileiro





[Araucária angustifólia]), em duas áreas distintas, dentro da mesma propriedade, sendo uma parcela de 0,4 hectare e outra medindo 0,8 hectare, totalizando uma área de 1,2 hectare, infringindo, assim, os artigos 14, 23 e 31, todos da Lei n. 11.428/2006, o artigo 26 da Lei n. 12.651/2012, e os artigos 30 e 39 do Decreto federal n. 6.660/2008;

CONSIDERANDO que, sobre esses fatos, conforme descrito no expediente inaugural, a Polícia Militar Ambiental instaurou na época o Processo Administrativo n. 21530.2010.17745, no qual, porém, não se obteve a recuperação das áreas degradadas, o que restou apurado quando da elaboração do Auto de Constatação n. 106/2017, em setembro de 2017:

CONSIDERANDO que referida supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deu ensejo, também, à instauração da Ação Penal n. 037.10.004170-8, cuja sentença meritória, já transitada em julgado, reconheceu a prática do ilícito e aplicou ao acusado, ora investigado, pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de fixar o prazo de 30 dias para a comprovação da reparação do dano ambiental:

CONSIDERANDO que Cláudio Vanderlei Antes não comprovou a reparação do dano causado ao meio ambiente nos autos da supracitada ação penal, tampouco nos autos da execução penal instaurada para fiscalizar o cumprimento da sua pena (Execução Penal n. 0001672-98.2014.8.24.0037);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que o investigado Cláudio Vanderlei Antes manifestou interesse de firmar Termo de Compromisso de





Ajustamento de Condutas com o Ministério Público a fim de reparar o dano ambiental constatado nos autos, mediante a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o investigado, proprietário do imóvel, já providenciou o Cadastro Ambiental Rural, com a respectiva matrícula imobiliária do imóvel sobre o qual ocorreu a degradação ambiental;

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2018.00000389-0, com fulcro no artigo 5°, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1. DO OBJETO

1.1 - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação integral do dano ambiental provocado por Cláudio Vanderlei Antes, no imóvel de propriedade deste, localizado na Linha São Salvador, interior do Município de Ibicaré, mediante a elaboração e execução de Projeto de Reparação de Área Degradada a ser aprovado pela Polícia Militar Ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA

2 - DA REPARAÇÃO DO DANO *IN NATURA*

- 2.1 O compromissário se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providenciar e protocolar PRAD complementar junto à Polícia Militar Ambiental, referente ao Processo Administrativo da PMA n. 21530-2010-17745, visando a integral reparação do dano ambiental.
- **2.2 -** O compromissário se compromete a, nos prazos estabelecidos pelo órgão ambiental, realizar todas as adequações necessárias à sua aprovação, nos prazos fixados pelo órgão ambiental.





- 2.3 Para fins de cumprimento do item 2.1 desta cláusula segunda, o Compromissário se compromete a apresentar na 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, no prazo de 5 (cinco) dias contados do término no prazo estipulado naquele item (2.1), comprovante de protocolo do PRAD junto ao órgão ambiental.
- 2.4 Obtida a aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, o compromissário se compromete a proceder sua execução, nos seus exatos termos e de acordo com o cronograma nele previsto, salvo justificativa técnica subscrita pelo profissional responsável pela elaboração do PRAD, que será submetida à analise a Polícia Militar Ambiental para verificação de sua pertinência;
- 2.5 O compromissário se compromete a, no prazo de 5 (cinco) dias contados do encerramento do prazo final para a execução do PRAD, a apresentar Laudo de Recuperação da área, firmado por profissional habilitado na área ambiental, atestando a recuperação do dano ambiental.

CLÁUSULA TERCEIRA

3. DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 3.1 O não cumprimento do ajustado na cláusula segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará na responsabilidade dos compromissários ao pagamento da multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, relativamente a cada item descumprido, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e deverá ser quitado mediante boleto bancário a ser expedido e retirado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.
- 3.2 Incide o teor do item 4.1 desta cláusula acaso os compromissários deixem de cumprir os prazos estabelecidos pelo órgão ambiental quando da necessidade de adequação do Projeto de Recuperação de





Área Degrada – PRAD.

- 3.3 O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens das cláusulas descumpridas, de modo independente a cada compromissário que descumprir as cláusula que lhe couber.
- 3.4 As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissário constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

CLÁUSULA QUARTA

4. DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do compromissário, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA QUINTA

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 5.1 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- 5.2 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).
- 5.3 O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 22 do Ato n.335/2014/PGJ.





5.4 - As partes elegem Comarca 0 foro da de Joacaba/SC para dirimir controvérsias decorrentes Termo do de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SEXTA

6. DA VIGÊNCIA

6.1 - O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 3 (três) vias de igual teor.

Fica, desde logo, cientificado o compromissário de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente será comunicado por correio eletrônico.

Joaçaba, 6 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Márcia Denise Kandler Bittencourt
Promotora de Justiça

Cláudio Vanderlei Antes Compromissário Dra. Maristela Freiberger Advogada do compromissário OAB/SC n. 19.367